



CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Altera o inc. I do art. 2º da Lei nº 1.652, de 26 de dezembro de 2023, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2024”.

A Câmara Municipal de Itapeva aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. I do art. 2º da Lei nº 1.652, de 26 de dezembro de 2023, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2024” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso I do art. 7º e §1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva, 13 de agosto de 2024.

DANIEL PEREIRA DO COUTO

Prefeito Municipal

CHEFIA DE GABINETE

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva – MG.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera o inc. I do art. 2º Lei nº 1.652, de 26 de dezembro de 2023, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itapeva/MG para o exercício financeiro de 2024”.

A proposição inclusa tem por objetivo a alteração do dispositivo legal visando autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar num percentual de 25% .

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de normas gerais de direito financeiro, dando outras providências, dispõe no inciso I do art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar.

Este dispositivo, portanto, permite a abertura de crédito adicional, mediante autorização dada pelo Poder Legislativo, que poderá ser “... feita em valor absoluto (tantas unidades monetárias) ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado...” (JR. MACHADO, J. Teixeira; Reis, Heraldo da Conta. “A Lei 4.320 Comentada”. IBAM: Rio de Janeiro, 30º ed., 2000, p.108).

No que tange o disposto no art. 167, inc. VII da Constituição Federal o impedimento consiste apenas na concessão de crédito ilimitado, sem estabelecimento de um teto certo em percentual.

Ademais, não há vedação de alteração de lei orçamentária, mesmo porque a mutabilidade das normas é característica de nosso ordenamento jurídico, onde a própria Constituição Federal pode ser alterada por emenda, mediante processo legislativo especial.

Precisamos levar em consideração que nos anos anteriores o percentual de suplementação autorizado pela lei do orçamento foi de 25%, mantendo-se, portanto, o mesmo percentual para esse exercício.

Dado o exposto, submetemos a Vossa Excelência o Projeto de Lei para que seja levado à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Itapeva/MG., 13 de agosto de 2024

DANIEL PEREIRA DO COUTO

Prefeito Municipal